



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0295/2024

“Concede anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto nº 1.408, de 2021, e no Decreto nº 1.669, de 2022, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ):Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Jessé Lopes

Relator(CTASP):Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que “Concede anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto nº 1.408¹, de 2021, posteriormente revogado pelo Decreto nº 1.669², de 2022, e estabelece outras providências”, sobre o qual foi consensuada a deliberação conjunta nas Comissões

¹ Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19.

² Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Especial, Ensino Profissional, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19, e estabelece outras providências.



de Constituição e Justiça (CCJ);de Finanças e Tributação (CFT);de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); e de Educação e Cultura (CEC).

De acordo com o Projeto de Lei, os servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e os professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo fato de não terem sido vacinados contra a Covid-19, serão anistiados, cabendo à Secretaria de Estado da Educação (SED) providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da lei, a recomposição das perdas funcionais e financeiras decorrentes.

Da Exposição de Motivos nº 030/2024, de 1º de abril de 2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação e dirigida ao Governador do Estado, extrai-se que:

[...]

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei sugerindo a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo fato de não terem tomado vacina contra a COVID-19, em descumprimento ao disposto Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, e do Decreto nº 1.669, de 11 de janeiro de 2022.

Concomitantemente à iniciativa, providências já estão sendo adotadas por esta Pasta, objetivando a revogação da referida norma. Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais penalizados por infrações disciplinares é matéria de competência do Poder Legislativo dos Estados. Por esta razão há a necessidade de que a pauta em questão seja contemplada por intermédio de lei específica. Caso a presente proposição prospere, a Secretaria de Estado da Educação adotará as devidas providências para tratar dos efeitos resultantes de sua aplicação, tais como a reposição de vencimentos e o estabelecimento de benefícios como Férias e Licença-Prêmio, dentre outros.

[...]

Constam, ainda, dos autos:



1. a Informação nº 75/2023/SEA/GEREF, da Gerência de Remuneração Funcional, afirmando que:

[...]

Em conformidade com a *Listagem de Processos Administrativos*, documento inseridos nos autos, aquela Diretoria elencou 32 (trinta e dois) servidores, dos quais:

- 05 (cinco) não tiveram a inclusão dos descontos efetuados no SIGRH pois eram ACTs já sem contrato;
- 08 (oito) estão com Processo Administrativo Disciplinar em andamento;
- 02 (dois) foram absolvidos com apresentação de justificativa;
- 01 (um) sofreu apenas advertência; e
- 16 (dezesseis) foram suspensos com descontos em folha de pagamento.

Ou seja, do total de 32 (trinta e dois) servidores, 16 (dezesseis) tiveram prejuízos em sua remuneração, os quais são abaixo nominados e o impacto financeiro devidamente apresentado.

[...]

Afirma a GEREFF que “Na metodologia de cálculo utilizada, adotamos o valor da remuneração bruta do servidor, proporcionalizamos o valor descontado de acordo com o quantitativo de dias de afastamentos (suspensão), acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV) e do Plano de Saúde (SC-Saúde), totalizando um impacto financeiro da ordem de R\$ 36.927,38 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), destacando que “repercussão apresentada se refere tão somente às suspensões dos servidores acima referenciados. Em havendo novas punições, dever-se-á elaborar novos cálculos”.

2. o Despacho nº 338/2023, da Diretoria do Tesouro Estadual, que, por sua vez, informa que “isoladamente, estima-se que esta despesa impactará no índice de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de cerca de 0,000009% em 2023 [sic];



3. a Deliberação nº 1125/2023, do Grupo Gestor de Governo, que deferiu a minuta da proposta de lei quanto à perspectiva econômico-financeira da medida;

4. o Parecer nº 842/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, do qual se extrai, por ser fundamental, as seguintes ressalvas:

Assim, quanto as previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fl. 04), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que restam preenchidos **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta**.

Não obstante, importante mencionar que, **a despeito do encaminhamento de processo legislativo para revogação do Decreto Estadual nº 1.669, de 2022 (SED00074467/2022), observa-se que a referida norma continua vigente.**

Nessa toada, **a obrigatoriedade de vacinação dos profissionais da educação continua sendo constitucional e legal**, conforme reconhecido no Parecer nº 196/2021/NUAJ/PGE/SC, proferido no bojo do processo SED 00072624/2021.

Menciona-se, ainda, o entendimento desta Consultoria Jurídica, externado por meio do Parecer nº 1324/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, acostado nos autos do processo SED0074467/2022, foi o de que o fim do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina não teve o condão de, por si só, promover a revogação automática das disposições contidas no Decreto nº 1.669/2022 e na Portaria Conjunta SES/SED/DCSC nº 79/2022.

Assim, antes mesmo de falar na anistia das infrações já cometidas, uma primeira providência seria a revogação do Decreto Estadual nº 1.669, de 2022, pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, já que ela ainda permanece em vigor. (grifos no original);

5. o Ofício IPREV nº 010/2024, afirmando que “Por se tratar de servidores ativos, discriminados nos autos [...] não haverá impacto previdenciário na concessão da anistia aos servidores públicos estaduais [...]”;



6. a Declaração de Existência de Recursos; de Adequação com a Lei Orçamentária Anual e de Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, subscrita pela Secretária de Estado da Educação, em exercício, informando que a medida “possui adequação com o Plano Plurianual 2024/2027 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2024, na subação 1021, da Secretaria de Estado da Educação, no elemento de despesa 319011, prevista na fonte 1.500.100.000;

7. a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com custo máximo apurado para 2024 e 2025, respectivamente, de R\$ 36.927,38.

A proposição legislativa foi lida na Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024, sendo distribuída às Comissões retromencionadas, para exame em conjunto.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, de forma conjunta, segundoconsensuado, o exame do Projeto de Lei em comento, respectivamente, **(I)** à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I e 144, I, do Rialesc), **(II)** sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, II e IX, e 144, II, do Rialesc) e **(III)** no que diz respeito ao interesse público (arts. 78, 80 e 144, III, do Rialesc), o que é assentado a seguir.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1.1 sob o aspecto da constitucionalidade formal foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado a teor do que dispõe o art. 50, IV, da Constituição do Estado, pois se trata de matéria relacionada aos servidores públicos;

1.2 no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos, não se tratando de matéria reservada à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

1.3 com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0295/2024**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias, bem como acerca do aumento da despesa prevista com pessoal.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei em referência encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal³, uma vez que os autos estão instruídos com **[I]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024, vez que a norma prevê a recomposição das perdas funcionais e financeiras aos servidores públicos que especifica, ora beneficiados pela anistia, em até 120 dias contados da publicação da lei.

Além disso, conforme demonstrado nos autos, o impacto financeiro estimado é de, somente, R\$ 36.927,38 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).

Ante o exposto, não havendo impedimento de ordem orçamentário-financeira à regular tramitação da proposição legislativa em exame, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0295/2024.**

³Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



II.3 –VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Quanto ao exame do Projeto de Lei em relação aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão, especialmente ao inciso VII do art. 80 do RIALESC, verifica-se a relação de pertinência da proposição legislativa com o regime jurídico dos servidores públicos civis estaduais.

Assim, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, entende-se que a matéria não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0295/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Jessé Lopes

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público